



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº /2015

EMENTA: Dispõe sobre a atividade do Guia de Turismo no Município de Recife.

A CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade do Guia de Turismo no Município do Recife;

CAPÍTULO II

DO GUIA DE TURISMO

Art. 2º É considerado Guia de Turismo Regional no município do Recife, o profissional habilitado para exercer a profissão no Estado de Pernambuco, devidamente cadastrado nesta categoria no Ministério do Turismo, que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, nos termos da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

§ 1º A atividade de Guia de Turismo Regional compreende a recepção, o traslado, o acompanhamento, a orientação, a prestação de informações e assistência em geral a pessoas ou grupos de turistas, em traslado, visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas, no território Nacional.

§2º Por excursões de turismo entende-se todas aquelas pelas agências de turismo e outros promotores de eventos devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§3º A contratação do Guia de Turismo Regional pela agência de viagem poderá ser através de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – ou na qualidade de autônomo sem registro na CTPS, e sem vínculo empregatício, conforme legislação trabalhista vigente.

§4º O Guia de Turismo Regional com residência no Município do Recife deverá possuir, cadastro no Ministério do Turismo, Alvará de Licença junto a Prefeitura Municipal do Recife, comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN-, Seguridade Social e Contribuição Sindical atualizado, salvo profissionais com vínculo empregatício.

§5º O Guia de Turismo Regional, durante suas atividades deverá portar a respectiva ordem de serviços quando em serviço solicitado por Agência de Turismo.

§6º Quando o serviço estiver sendo prestado para uma Agência de Turismo local, o guia deverá portar o RPA (Recibo de Prestação de Autônomo), e apresentar quando solicitado no momento da fiscalização.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições do Guia de Turismo aquelas constantes do Decreto Federal nº 946, de 1º de outubro de 1993:

I - acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

- II - acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;
- III - promover e orientar despachos e liberações de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
- IV - ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;
- V - ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, ou não, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo; e
- VI - portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pelo Ministério do Turismo.

§ 1º A forma e horário dos acessos a que se referem os incisos III, IV e V, deste artigo, serão sempre objeto de prévio acordo entre o Guia de Turismo e os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos.

§ 2º Para atendimento ao disposto neste artigo, o profissional Guia de Turismo Regional deverá submeter-se a programas de reciclagem e aperfeiçoamento.

Art. 4º No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa à qual presta serviços e pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística.

§ 1º O Guia de Turismo, por desempenho irregular de suas funções, será punido pelo órgão responsável.

§ 2º No caso de contratação direta, as reclamações deverão ser averiguadas pelo sindicato responsável pela classe.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

Art. 5º São responsabilidades dos Guias de Turismo:

- I** - manter boa apresentação e postura profissional;
- II** - promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais no Recife;
- III** - ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;
- IV** - promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;
- V** - promover a educação ambiental, patrimonial e cultural através de técnicas de interpretação do ambiente visitado;
- VI** - orientar o turista visando ao seu bem-estar;
- VII** - orientar o turista sobre riscos visando a garantir a segurança do mesmo;
- VIII** - apoiar idosos, crianças e portadores de necessidades especiais, estabelecendo paradas especiais;
- IX** - respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;
- X** - atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;
- XI** - ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia física, história e cultura do Recife; e
- XII** - participar de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento realizados pelo órgão oficial de turismo do município em parceria com órgãos e entidades ligados ao setor.

Art. 6º Respeitadas às diferenças operacionais e de interesse dos turistas, onde as informações básicas a serem fornecidas aos turistas/consumidores devem incluir:

- I** - dados gerais sobre os atrativos e atividades a serem realizadas no Recife,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

II - dados sobre os aspectos ambientais, patrimoniais e culturais do local visitado no Recife;

III - duração e extensão do percurso;

IV - tipo de vestuário necessário;

V - serviços incluídos no pacote;

VI - dados socioeconômicos da cidade do Recife; e

VII - compromisso ambiental sustentável.

Art. 7º O Guia de Turismo Regional deve observar os seguintes itens de conduta.

I - respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e a capacidade de carga estabelecida para as atividades nos atrativos turísticos;

II - orientar que não seja jogado lixo nos locais turísticos, propiciando atitudes ambientalmente corretas;

III - respeitar as normas ambientais e patrimoniais;

IV - denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental ou patrimonial;

V – divulgar e proteger o patrimônio histórico e cultural do município;

Art. 8º As denúncias quanto às transgressões ao previsto nos arts. 5º e 7º, serão verificadas pelo órgão fiscalizador, devendo o mesmo encaminhá-las aos demais órgãos competentes, principalmente ao Sindicato dos Guias de Turismo de Pernambuco e ao Ministério do Turismo, por intermédio do seu órgão delegado no Estado.

Art. 9º O Guia de Turismo Regional deverá permanecer com o turista ou grupo pelo qual está responsável até o encerramento do serviço para o qual foi contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

CAPÍTULO V

DOS GRUPOS OU EXCURSÕES DE TURISTAS

Art. 10. O turista, em viagem organizada por empresa de turismo deverá, em visita aos pontos ou atrativos turísticos, estar acompanhado por Guia de Turismo Regional, habilitado no Estado de Pernambuco, independente da existência de Guia de Turismo de excursão nacional ou internacional.

§ 1º O profissional Guia de Turismo Regional considerar-se-á preposto das Agências de Turismo na prestação de serviços consistentes em recepção, transferência e assistência especializada ao turista ou viajante.

§ 2º Quando as atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e a assistência aos turistas em itinerários ou roteiros locais, para visita a seus atrativos turísticos, bem como em embarques e desembarques de passageiros, fica obrigatória a presença do Guia de Turismo Regional, habilitado no Estado de Pernambuco.

Art. 11. Quando se tratar de turista do exterior, o Guia de Turismo Regional deverá estar habilitado ao idioma solicitado.

Art. 12. É expressamente vedado aos grupos ou excursões de turistas, mesmo que acompanhados de Guais de Turismos Nacional ou Internacional, quando em visita ao Município do Recife, dispensar a prestação e serviços do Guia de Turismo Regional, devidamente regular com o dispositivo do art. 2º, §4º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS PONTOS E ATRATIVOS TURÍSTICOS

Art. 13. Os administradores dos pontos e atrativos turísticos, somente permitirão o acesso ao turista que estiver utilizando os serviços de uma Agência de Turismo, transportadoras de turismos, cursos, escolas, faculdades, e demais empresas que explorem a atividades turísticas com finalidade



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

lucrativa, quando acompanhado pelo profissional Guia de Turismo Regional Pernambuco.

Parágrafo único. Os administradores dos pontos e atrativos turísticos poderão propiciar direta ou indiretamente os serviços de Guia de Turismo Regional, estabelecidos por esta Lei, a fim de contribuir com o atendimento especializado ao turista ou visitante.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. O Poder Público Municipal poderá definir o órgão competente para efetuar a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas no capítulo VIII – Das infrações e penalidades desta Lei, objetivando o fiel cumprimento da norma.

§ 1º A fiscalização referida neste artigo, poderá ser realizada nos pontos de entrada do Município do Recife: Aeroporto Internacional, Rodoviária, Marco Zero, BR-101 Sul, BR 101 Norte, BR 232, nos atrativos turísticos, ou ainda através de operações eventuais em diferentes locais da cidade.

§ 2º A fiscalização de que trata o § 1º, será realizada mediante o acompanhamento da autoridade competente, ou por esta autorizada.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. As infrações dos preceitos desta Lei irão sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

III - cassação da inscrição do Cadastro Municipal de Contribuinte – C.M.C ou do alvará de licença, para as empresas que tem domicilio na cidade do Recife.

Art. 16. Cometidas duas ou mais infrações de natureza diversa, aplica-se a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 17. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem.

Art. 18. As multas por infrações às disposições desta Lei, nos casos de reincidência constatada por meio de notificação, terão seus valores fixados de acordo com os seguintes critérios:

I – De R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos casos de descumprimento, por parte das empresas de turismo, ao disposto no art. 10;

II – De R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos casos de descumprimento, por parte dos administradores dos pontos, atrativos e empreendimentos turísticos, ao disposto no art. 13;

III – De R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos de descumprimento, por parte dos Guias de Turismo, ao disposto no art. 9º;

IV – De R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos de descumprimento, por parte de quem conduz o grupo, sem que para isto, seja um guia de turismo cadastrado.

Art. 19. As receitas que se originarem das multas aplicadas aos infratores serão recolhidas, através de procedimento próprio, à Secretaria de Finanças, e se destinarão à Secretária de Turismo.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal, criar e administrar um fundo específico com recursos provenientes das receitas previstas no Caput deste artigo.

§ 2º As receitas supramencionadas podem ser utilizadas para firmar convênios e patrocinar eventos, juntamente com as entidades representativas dos Guias de Turismo do Município do Recife.

Art. 20. No caso de mais de 03 (três) autuações previstas nos incisos I, II e III, do art. 18, no período de 02 (dois) anos, será aplicada a penalidade de cassação do alvará de funcionamento ou da inscrição do Cadastro Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

de Contribuinte, sem que haja prejuízo à aplicação das multas elencadas no referido artigo.

§ 1º Independente da sanção aplicada, a Secretaria Municipal de Turismo poderá ao verificar uma falta disciplinar, no que se refere à legislação federal, encaminhar reclamação diretamente ao Ministério do Turismo, através do seu órgão delegado no Estado.

§ 2º As autuações referentes às sanções previstas nesta Lei, poderão ser revistas em grau de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, onde deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Turismo para a devida apreciação dos recursos.

Art. 21. No caso de ocorrência de hipóteses não previstas nesta Lei, as mesmas serão levadas a apreciação do Conselho Municipal de Turismo, onde a Secretária Municipal de Turismo tomará as devidas providências.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em de 2015.

Romerinho Jatobá

Vereador – PR



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

JUSTIFICATIVA

Recife é um dos principais destinos turísticos nacionais tendo fluxo global aproximado de 4,5 milhões de turistas em 2011. O desembarque de passageiros por voos domésticos teve um incremento de 7,82% e por voos internacionais 17,82%. O gasto médio individual diário subiu de R\$ 179,91 para R\$ 191,64. Em 2011 a permanência dos turistas está em média de 7,3 dias distribuídos nos 68,2 mil leitos e 38,6 mil somente na Região Metropolitana do Recife.

O principal emissor nacional de turistas para o Estado de Pernambuco é São Paulo, sobretudo com destino para Porto de Galinhas, Recife e Fernando de Noronha. Internacionalmente os principais destinos emissores são a Argentina, Portugal, Estados Unidos e Itália.

É embasado no crescimento do Turismo do Estado de Pernambuco que o presente Projeto de Lei Ordinária foi elaborado com o objetivo de resguardar o mercado de trabalho para o profissional denominado de guia de turismo regional, uma vez que é, o guia regional, o profissional encarregado de acompanhar, orientar e transmitir informações da região a grupos que visitam as belezas naturais do Estado de Pernambuco em excursões e em viagens internacionais.

É necessário relatar que esta lei não exclui ou proíbe a atuação de guias de turismo de outros Estados, mas obriga a atuação e o acompanhamento de guias regionais do Estado de Pernambuco junto aos grupos vindos de outras UF ou mesmo de outros países, dando mais qualidade e segurança ao turista.

Romerinho Jatobá

Vereador – PR



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco